



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº 898/03, de 31 de outubro de 2003.

Ementa: Dispõe sobre modificação à lei nº 835/02 – Institui no Município de Iguatu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e modifica o Anexo I a que se refere a mencionada lei e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescentem-se ao art. 6º da lei nº 835/02, os §º 2º e 3º, com o seguinte teor:

§ 2º - Fica a concessionária obrigada a remeter ao Município e/ou Conselho a relação nominal, CD ou disquete, de todos os contribuintes, e os respectivos pagamentos, com a finalidade de conferência dos créditos realizados.

§ 3º - Obrigatoriamente, a concessionária enviará a relação nominal dos inadimplentes para efeito de conferência dos referidos créditos.

Art. 2º - O caput do art. 7º passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 7º - As despesas com serviço de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação nas ruas, praças, avenidas e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Iguatu.

Art. 3º - Os §§ 2º e 3º do art. 7º da lei nº 835/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As despesas constantes do *caput* do art. 7º serão autorizadas pelo Município, mediante licitação, a quem oferecer menor preço, podendo ou não ser a concessionária.

§ 3º - Qualquer empresa vencedora do certame somente realizará o serviço mediante autorização (contrato) do Poder Executivo após averiguação feita pelo Conselho sobre os serviços a serem executados, com a respectiva composição de preços valor unitário, de acordo com o processo licitatório.

Art. 4º - Ao art. 7º ficam acrescentados os § 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º - Os pagamentos das despesas que determina o *caput* deste artigo somente serão feitos após a execução da obra, que deverá conter descrição detalhada de todas as despesas relativas aos serviços, conforme contrato.

Art. 5º - Após o art. 7º acrescente-se o seguinte art.:

Art. 7º-A - responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada, mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes.

Parágrafo Único - Quando o sistema de iluminação for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção, conforme preceitua o art. 114 e Parágrafo Único da Resolução nº 456, de 29.11.00, da ANEEL.

Art. 6º - Ficam suprimidos os incisos II e III do art. 7º da lei nº 835/02.

Art. 7º - O inciso III do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

III – o demonstrativo específico de cálculo será realizado mediante planilha apresentada, contendo quantidade de unidade de consumo, horas de funcionamento, potência e respectivas paradas.

Art. 8º - Fica acrescentado ao art. 8º da lei nº 835/02 um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Para maior controle no faturamento, poderão ser colocados medidores na legenda B4 B (ruas e outros) de responsabilidade das concessionárias e na legenda B4 A (praças e avenidas) de responsabilidade do Poder Público, para maior segurança no consumo da iluminação pública, observada a definição do inciso IX do art. 25 da Resolução nº 456, de 29.11.00, da ANEEL.

Art. 9º - Após o art. 8º, acrescente-se os seguintes artigos:

Art. 8º-A - No caso de unidade consumidora classificada como iluminação pública, a concessionária só poderá incluir no faturamento a perda própria dos equipamentos auxiliares quando a propriedade do sistema respectivo for do Poder Público.

Parágrafo Único – O cálculo da energia consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser fixado com base em critérios das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em laboratórios credenciados, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 8º-B - Para efeito de economia de consumo de iluminação pública, o Município deverá instalar equipamentos automáticos de controle de carga, observada a determinação do art. 62 da Resolução da ANEEL.

Art. 8º-C - O Município ao firmar contrato destinado ao fornecimento de iluminação pública, deverá ter como objeto as condições de prestação, além do que se referem os incisos e parágrafos do art. 23 e os incisos de I a IX do art. 25 da Resolução nº 456, de 29.11.00, da ANEEL.

Art. 8º-D - Fica criado o Conselho Administrativo da Contribuição da Iluminação Pública para acompanhar a arrecadação, faturamento sobre iluminação pública, que será definido em lei específica, com as respectivas atribuições e composição.

Art. 10 – Fica modificado o Anexo I da lei nº 835/02, com as classes de consumo e os respectivos percentuais.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoguem-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu em 31 (trinta e um) de outubro de 2003.


FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N° 898/03, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

CLASSE A - RESIDENCIAL (1)

CLASSE RESIDENCIAL	ALÍQUOTA %
0 a 30 kwh	0,29
31 a 50 kwh	0,58
51 a 100 kwh	1,21
101 a 150 kwh	2,69
151 a 200 kwh	3,20
201 a 250 kwh	4,98
251 a 300 kwh	5,97
301 a 400 kwh	9,10
401 a 500 kwh	10,90
501 a 750 kwh	13,36
751 a 1000 kwh	16,03
1001 a 1500 kwh	19,24
Acima de 1500 kwh	25,14



CLASSE B - CLASSE INDUSTRIAL (II), COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES (III), PODER PÚBLICO (V), SERVIÇO PÚBLICO (VII), CONSUMO PRÓPRIO (VIII)

*(EXCETO ALÍNEAS a,b,c,d,e,f do INCISO IV, ART. 20 DA RESOLUÇÃO 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 - ANEEL)

NÃO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA %
0 a 30 kwh	0,88
31 a 50 kwh	1,17
51 a 100 kwh	2,05
101 a 150 kwh	3,80
151 a 200 kwh	4,56
201 a 250 kwh	5,47
251 a 300 kwh	6,56
301 a 400 kwh	9,99
401 a 500 kwh	11,98
501 a 750 kwh	14,37
751 a 1000 kwh	17,32
1001 a 1500 kwh	22,52
Acima de 1500 kwh	29,26